



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.955 - MG (2014/0163443-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEAL DE OLIVERA
FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO E
OUTRO(S)
VIRGÍLIO QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
MARY ANE ANUNCIACÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.

3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.

5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO, pela parte RECORRENTE: MARIA APARECIDA VILELA

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.955 - MG (2014/0163443-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Maria Aparecida Vilela, com amparo no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO DECADENCIAL. DECURSO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

Ainda que a Impetrante tenha comparecido aos autos espontaneamente, antes da formalização de sua notificação, o início da contagem do termo decadencial para a conclusão do processo administrativo somente se inicia a partir da concretização do ato formal previsto pelo art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Alega a recorrente que seu comparecimento espontâneo, em 10/9/2012, supriu a exigência legal de notificação, conforme dispõem os arts. 214 do CPC e 26, § 5º, da Lei n. 9.784/99, bem como estabeleceu o início do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo de cassação, definido pelo art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, prazo este que entende superado com a publicação do Decreto-Legislativo n. 6, em 15/6/2013.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 1.225/1.243, ao argumento de que a ausência de defesa no comparecimento espontâneo, mediante a presença de advogado sem poderes especiais, não é apta a desencadear o lapso nonagesimal de decadência. Confira-se, a propósito:

De fato, a Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro recebeu, em 3/9/2012, denúncia cujo objeto se referia à cassação do mandato da ex-Prefeita do Município, por prática de infrações político-administrativas. Em 10/9/2012, teve início o prazo decadencial de 5 (cinco) dias, art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, para a notificação pessoal da denunciada, vez que configurava o primeiro dia útil após o início dos trabalhos da Comissão processante, ocorrido em 5/9/2012.

Em 10/9/2012, no entanto, a Recorrente, representada por advogado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceu espontaneamente aos autos para requerer, em simples petição, anulação dos atos praticados durante a realização da 26ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 3/9/2012, que deliberou pelo recebimento da citada denúncia. Ressalte-se que, nessa ocasião, não foi apresentado direito de oferecê-la apenas quando fosse notificada pessoalmente.

Desse modo, a discussão central permeia a questão de se equiparar o comparecimento espontâneo realizado mediante representação de advogado, sem poderes especiais, nos autos do especializado processo político de cassação, à notificação pessoal, que atrai efetivamente todos os efeitos legais, hipótese inexistente no caso em tela, como será esclarecido adiante.

[...]

Caso o comparecimento espontâneo seja hábil para suprir a citação, no caso em tela a defesa prévia da recorrente no processo de cassação foi intempestiva, pois esta foi apresentada em 25/4/2013, sendo seu comparecimento em 10/9/2012, prazo que excede os 10 (dez) dias previstos no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67.

Ainda em resposta ao inconformismo, defende-se que cumpre considerar a suspensão do processo de cassação, ocorrida entre 19/9/2012 e 26/3/2013, por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 1.045389-37.2012.8.13.000 que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na Medida Cautelar 22.292/MG, a insurgente obteve liminar para retornar ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.260/1.262) pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.955 - MG (2014/0163443-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A recorrente busca a concessão de segurança para ser reintegrada ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro, do qual foi cassada pelo Decreto Legislativo n. 6/2013 da respectiva edilidade.

Aduz a existência de ilegalidade proveniente da extrapolação do prazo nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação de mandato de Prefeito:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Afirma, em síntese, que seu comparecimento espontâneo teve o condão de suprir a notificação, devendo constituir o *dies a quo* do prazo acima referenciado.

Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito a algumas hipóteses, consoante a lição de Hely Lopes Meirelles:

Atos políticos são os que, praticados por agentes do Governo, no uso de competência constitucional se fundam na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial.

Mas nem por isso afastam a apreciação da Justiça quando arguidos de lesivos a direito individual ou ao patrimônio público.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos os Poderes do Estado são autorizados constitucionalmente a praticar determinados atos, em determinadas circunstâncias, com fundamento político. Nesse sentido, pratica ato político o Executivo quando veta projeto de lei, quando nomeia Ministro de Estado, quando concede indulto; pratica-o o Legislativo quando rejeita veto, quando aprova contas, quando cassa mandato [...]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 690).

Ademais, trata-se de ato *interna corporis*, sendo lícito ao magistrado, tão somente, examinar se há inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais, sem perquirir o seu conteúdo.

Imbuído dessas considerações, verifica-se que a insurgente compareceu espontaneamente aos autos em 10/9/2012, foi posteriormente notificada em 8/4/2013, e o processo teve fim em 15/6/2013.

E nem se diga que a apresentação por meio de advogado, antes da notificação formal, acarretou prejuízo à defesa, especialmente porque, segundo relato do próprio recorrido, o advogado, ao comparecer espontaneamente, requereu a anulação dos atos praticados durante a realização da 26ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 3/9/2012, que deliberou pelo recebimento da citada denúncia.

Anote-se, em acréscimo, a pouca relevância de eventuais defeitos existentes na peça de defesa ou na representação processual, porquanto o STF editou a Súmula Vinculante n. 5, que dispõe: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Sendo assim, aplica-se à espécie o regime das nulidades, segundo o qual a irregularidade é sanável quando inexistente o prejuízo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio.

[...]

5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º, da LIA).

6. *In casu*, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretara qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.

7. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.153.853/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2013) - grifos acrescentados

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - **Assim como no processo civil, o comparecimento espontâneo supre a irregularidade da citação do processo administrativo, ainda mais quando, tendo sido oferecida defesa, esta foi apreciada pela decisão administrativa.**

II - As intimações das decisões tomadas em processo administrativo podem ser feitas somente na pessoa do administrado, sendo opcional a intimação do advogado constituído, vez que não existe lei impondo a intimação do defensor.

III - Todo aquele que se submete à administração, mesmo que de forma indireta, está sujeito às sanções administrativas decorrentes da falsidade das alegações feitas.

IV - Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.999/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 5/4/2004) - grifos acrescentados

Desse modo, a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de que trata o art. 5º, VII, do DL n. 201/67 deve ter início na data da apresentação espontânea da postulante (10/9/2012), e não na da notificação feita em 8/4/2013, sob pena de se postergar indefinidamente a duração do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entender de modo contrário seria o mesmo que dar a norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007)

Assim, considerando-se os marcos da contagem do prazo em questão - 10/9/2012 (data do comparecimento espontâneo) e 15/6/2013 (data em que publicada a decisão de cassação) - revela-se evidente a violação do disposto no art. 5º, VII, do DL n. 201/67.

Quanto à suspensão do processo na Câmara por força de liminar concedida pelo TJ/MG nos domínios do Mandado de Segurança 1.045389-37.2012.8.13.000, há uma discrepância entre as assertivas da ex-Prefeita - segundo a qual o *mandamus* foi denegado em 21/2/2013 - e aquelas fornecidas pelo Município, para quem o pedido de segurança foi denegado em 26/3/2013.

Na realidade, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal mineiro, verifiquei que o julgamento da ação mandamental ocorreu em 21/2/2013 (conforme dito pela insurgente), e a publicação do acórdão, juntamente com a expedição dos ofícios às autoridades impetradas, teve lugar em 26/2/2013, o que leva à conclusão de que, entre o comparecimento espontâneo da denunciada (10/9/2012) e o término do processo de cassação (15/6/2013) - mesmo se descontado o período de suspensão do feito (19/9/2012 a 26/2/2013) - transcorreram mais de 90 (noventa) dias.

A par disto, tem-se, na esteira do REsp 893.931/SP, Rel. Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, DJ 4/10/2007, alhures referenciado, o prazo de que trata o art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 é decadencial, não podendo ser suspenso ou prorrogado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem e declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163443-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.955 / MG**

Números Origem: 10000130428956000 10000130428956001 10000130428956002 10000130428956003
10000130428956004 201401634437

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEAL DE OLIVERA
FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
VIRGÍLIO QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
MARY ANE ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO, pela parte RECORRENTE:
MARIA APARECIDA VILELA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.